

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 245, DE 2002

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina sobre Assistência aos Nacionais de cada uma das Partes que se encontrem em Território de Estados nos quais não haja Representação Diplomática ou Consular de seus Respectivos Países, celebrado em Buenos Aires, em 14 de agosto de 2001.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada YEDA CRUSIUS

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, nos termos do artigo 49, I, da Constituição Federal, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina sobre Assistência aos Nacionais de cada uma das Partes que se encontrem em Território de Estados nos quais não haja Representação Diplomática ou Consular de seus Respectivos Países, celebrado em Buenos Aires, em 14 de agosto de 2001.

O presente Convênio estabelece a prestação de assistência consular mútua em favor de nacionais da outra Parte que se encontrem em

território de Estados nos quais não haja representação diplomática ou consular de seu país. Este tipo de procedimento é autorizado pela Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963.

O texto do Convênio delimita os casos em que pode ocorrer a assistência consular da outra Parte: proteção e assistência em situações de emergência ou necessidade comprovada e às pessoas menores de idade que se encontrem desprovidas de representantes legais; e assistência, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional, à pessoa que se encontre presa, detida ou em prisão preventiva, desde que a solicite e a fim de facilitar sua defesa, bem como a comunicação ao país de origem.

A assistência consular prevista ocorrerá após uma notificação ao Estado receptor, desde que este a aceite, feita simultaneamente pelos dois outros Estados envolvidos.

Onde não houver Representação Diplomática ou Consular de um dos dois países, as representações consulares de cada um dos Estados promoverão a inscrição dos nacionais da outra Parte que sejam residentes nas referidas circunscrições ou que se encontrem ali temporariamente.

As Partes deverão comunicar a outra quais os Consulados Gerais, Consulados e Seções Consulares de Embaixadas aos quais compete aplicar os termos do presente Convênio.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Brasil e Argentina são países que receberam grandes levas de imigrantes ao longo de sua história. Nos últimos anos, o fluxo migratório inverteu-se e seus nacionais começaram a viver em outros países, iniciando um processo de emigração que está em pleno curso. Esse fato gera novas realidades de diferentes ordens, entre as quais uma maior demanda por atendimento nos órgãos consulares em todo o mundo.

O Brasil já possui mais de dois milhões de seus nacionais vivendo em outros países, uma população que supera a de alguns estados brasileiros. E o número dos que viajam anualmente para o exterior é de cerca de três milhões e quinhentas mil pessoas. Entretanto, a rede consular não tem se expandido na mesma medida, gerando deficiências no atendimento a um grande contingente de pessoas que saem do País em busca de trabalho, estudo e melhores perspectivas de futuro para si e seus familiares, ou para lazer e negócios.

Os brasileiros residentes no exterior encontram-se em todos os continentes. As maiores concentrações de migrantes estão nos Estados Unidos (cerca de 750 mil), no Paraguai (cerca de 350 mil), no Japão (mais de 100 mil) e na Europa como um todo (onde vivem mais de 200 mil brasileiros).

A migração de brasileiros para o exterior tem como uma de suas características o fato de que a grande maioria pretende voltar para a terra natal. Nossos compatriotas no exterior enviam anualmente enormes somas de dinheiro para investir aqui em casa própria, na montagem de um negócio ou simplesmente para ajudar no sustento dos familiares que ficam (estima-se em dois bilhões de dólares anuais o montante do envio de dinheiro por brasileiros residentes no exterior para o território nacional). Contudo, quando se vêm em dificuldades, verificam que o número de repartições consulares existente ainda é pequeno. O Brasil tem a responsabilidade, diante das novas demandas geradas por seus cidadãos, de atendê-los com dignidade e eficiência.

Por tudo isso, é mais do que oportuna a presente iniciativa do Brasil e da Argentina de disponibilizar a proteção e assistência consular de cada Parte aos nacionais da outra quando esta não tiver representação em uma determinada área. Com a aprovação do presente Convênio, estaremos oferecendo proteção e assistência em casos mais graves, como os previstos no texto do ato internacional em apreço, em lugares aonde não conseguimos ainda estabelecer repartição consular.

Diante do exposto, VOTO PELA APROVAÇÃO do texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina sobre Assistência aos Nacionais de cada uma das Partes que se encontrem em Território de Estados nos quais não haja Representação Diplomática ou Consular de seus Respectivos Países, celebrado em Buenos Aires, em 14 de agosto de 2001, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2002
(MENSAGEM Nº 245, DE 2002)**

Aprova o texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina sobre Assistência aos Nacionais de cada uma das Partes que se encontrem em Território de Estados nos quais não haja Representação Diplomática ou Consular de seus Respectivos Países, celebrado em Buenos Aires, em 14 de agosto de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina sobre Assistência aos Nacionais de cada uma das Partes que se encontrem em Território de Estados nos quais não haja Representação Diplomática ou Consular de seus Respectivos Países, celebrado em Buenos Aires, em 14 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora